

CARACTERIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA E SUA EFICÁCIA FRENTE À PROMOÇÃO DE UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

CHARACTERIZATION OF THE POWER OF POLICE AND ITS EFFICIENCY IN THE PROMOTION OF A BALANCED ENVIRONMENT

SANTANA, Ricardo Rodrigues ¹
DE OLIVEIRA, Carlos José Ferreira ²

RESUMO

O artigo em questão apresenta como objetivo analisar se a competência dada ao poder de polícia ambiental é eficaz na promoção da defesa do meio ambiente. Aborda discussões sobre o referido poder, bem como e sua eficácia contra os crimes ambientais. Apresenta o conceito e origem do poder de polícia, bem como o caracteriza dentro do contexto ambiental. Relata sobre a competência e a atuação desse poder, enfatizando a sua importância para a defesa e para a promoção de um meio ambiente saudável e equilibrado para todos. Para alcançar o objetivo proposto, o estudo se apresenta por meio de pesquisa bibliográfica. Essa pesquisa se faz importante devida a sua alta relevância para a Segurança Pública, por contribuir com o zelo pelo ao meio ambiente e operar nas restrições e sanções administrativas de sua competência. Ao final das discussões apresenta em resposta ao estudo, a eficácia do poder de polícia ambiental frente à defesa do meio ambiente e em concordância com a legislação vigente.

Palavras-chave: Competência. Eficácia. Meio Ambiente. Poder de Polícia. Segurança Pública.

ABSTRACT

The article in question aims to analyze whether the competence given to the environmental police power is effective in promoting the protection of the environment. It addresses discussions on that power as well as its effectiveness against environmental crimes. It presents the concept and origin of police power as well as characterizes it within the environmental context. It reports on the competence and performance of this power, emphasizing its importance for the defense and the promotion of a healthy and balanced environment for all. In order to reach the proposed objective, the study is presented through bibliographic research. This research is important because of its high relevance to Public Security, because it contributes to the zeal for the environment and

¹Aluno do curso de Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, krudo10.eng@hotmail.com; Goiânia – GO, Junho de 2018.

²Professor orientador: Mestre, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, npr.ggf@gmail.com, Goiânia – GO, Junho de 2018.

to operate within the constraints and administrative sanctions of its competence. At the end of the discussions it presents in response to the study, the effectiveness of the environmental police power against the defense of the environment and in accordance with the current legislation.

Keywords: Competence. Efficiency. Environment. Police Power. Public security.

1 INTRODUÇÃO

A promoção de um meio ambiente equilibrado é dever do Estado, e é um princípio consagrado pela nossa Constituição Federal. Para tanto, todos, sem exceção devem estar engajados nesse propósito, pois de acordo com esse princípio tanto o Poder Público quanto a coletividade são responsáveis pela sua defesa.

Nessa perspectiva, o Poder de Polícia Ambiental se caracteriza por operar as restrições e sanções administrativas com o objetivo de defesa, principalmente da nossa fauna e flora, atuando de forma eficaz no combate contra qualquer ação que venha a ferir a lei de proteção ao meio ambiente.

O poder de polícia ambiental exerce função administrativa objetivando preservar e conservar o meio ambiente, sendo ela responsável pela promoção da ordem pública ambiental. Sendo assim, a mesma exerce um papel extremamente importante para o cumprimento da legislação ambiental e para a promoção de um meio ambiente saudável.

Com base nessas afirmações, surge a reflexão acerca da eficácia do poder de polícia ambiental contra os crimes ambientais. Então, o poder de polícia ambiental cumpre eficazmente sua função de proteção ao meio ambiente?

Desde quando iniciou a vida em sociedade, o homem identificou a necessidade de criar regras e sanções, devido aos constantes conflitos oriundos da vida coletiva. Contudo para resguardar a paz entre os indivíduos, foi criada uma espécie de Constituição, estabelecendo direitos para o bem-estar da coletividade.

A fim de fiscalizar esses direitos foi criado um sistema administrativo que atualmente se configura como poder de polícia. Esse poder de polícia é aplicado também às questões que envolvem a legislação ambiental, sendo de extrema

importância para a defesa do meio ambiente e para a promoção de um meio ambiente saudável, conforme consagra a Constituição Federal de 1988.

Devido à alta relevância do tema para segurança pública, é que o presente artigo se justifica. Para responder à problemática apresentada, o presente artigo tem como objetivo geral analisar se a competência dada ao poder de polícia ambiental é eficaz na promoção da defesa do meio ambiente. Apresenta como objetivos específicos: conhecer o conceito de poder de polícia; apresentar o poder de polícia dentro das questões ambientais; ressaltar a importância do poder de polícia ambiental para a promoção de um meio ambiente equilibrado e discorrer sobre a eficaz atuação do poder de polícia ambiental.

Para a realização desse estudo, foi realizada pesquisa bibliográfica, como também a análise e interpretação da lei, para fundamentar e alicerçar as discussões a respeito do tema. Todo o material foi escolhido no intuito de enriquecer as discussões sobre a problemática abordada.

Assim, neste projeto foi utilizado o tipo de pesquisa qualitativa. O método utilizado na presente pesquisa foi o dedutivo, que analisa o tema abordado em todas suas áreas. As técnicas utilizadas foram: pesquisas em diversos livros, artigos, em sites da internet e também nas Leis.

Assim, o presente artigo apresenta informações e conhecimentos acerca do tema, subsidiando as discussões sobre a eficácia da atuação conferente ao poder de polícia ambiental, sendo essa atuação de extrema importância para a segurança pública.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O Poder de polícia

Para dissertar sobre o poder de polícia, primeiramente é interessante relatar sobre o que é o Estado, seu conceito e sua atuação. De acordo com Alexandrino (2014, p. 15), o Estado é conceituado como “pessoa jurídica soberana, formada pelos

elementos povo, território e governo soberano”. Esses três elementos que o autor ressalta, são indispensáveis para a caracterização de um Estado independente.

Nessa mesma perspectiva, por ser caracterizado como governo soberano, associado ao povo e ao território, presume-se então que o Estado paute toda a sua atuação baseada no princípio da supremacia do interesse público. Apesar de ser um princípio implícito, por não se encontrar no texto de nossa Constituição Federal, o Estado soberano e democrático defende o interesse público, em detrimento do interesse particular. Para que haja essa defesa dos interesses públicos, foram criadas as leis, e conseqüentemente os órgãos responsáveis por executar e fazer cumprir a nossa legislação, podendo assim citar o poder de polícia, parte fundamental da administração do Estado.

O poder de polícia, assim como o Estado, está fundamentado no princípio em que há um predomínio do interesse público ao interesse particular. Dessa forma, observa-se que há uma supremacia dos interesses públicos sobre os interesses particulares, seja ele sobre bens, pessoas ou atividades, mas sempre visando a paz e a ordem social. Nessa perspectiva Mello (2006), ressalta:

Através da Constituição e das leis os cidadãos recebem uma serie de direitos. Cumpre, todavia, que o seu exercício seja compatível com o bem-estar social. Em suma, é necessário que o uso da liberdade e da propriedade esteja entrosado com a utilidade coletiva, de tal modo que não implique uma barreira capaz de obstar à realização dos objetivos públicos. (MELLO, 2006, p. 776)

Assim, para que o poder de polícia possa desenvolver-se bem se faz necessária uma boa organização dos recursos, tanto material quanto humano. A atividade inerente ao poder de polícia possui duas funções, uma preventiva e outra repressiva, e as duas conformam o exercício da liberdade, tanto da coletividade quanto do individual. Por meio da intervenção do Estado, o poder de polícia garante a realização dos direitos fundamentais, tanto no âmbito individual, quanto na órbita subjetiva das pessoas.

À medida que a sociedade foi evoluindo, o Estado passou a adotar medidas de colaboração ativa para garantir a ordem pública, a qual passa a impor aos cidadãos a aquisição de cautelas, podendo elas serem omissivas ou não omissivas, e que sem elas a integridade alheia pode ser colocada em risco. Para tanto, o exercício dessa

atividade é subordinado pelos parâmetros da lei que garantem a todos que cabe apenas a lei criar ou extinguir deveres de agir ou não perante a sociedade. Dessa maneira, fica explícito que é ilegal qualquer atividade do poder de polícia que venha a confrontar a lei, ou mesmo, qualquer ação que não seja por ela autorizada.

O que não pode haver é confusão entre a competência oriunda do poder de polícia administrativa e o poder de polícia judiciário. Nessa perspectiva, alguns autores as diferenciam, dizendo que o poder administrativo atua de forma preventiva e o poder de polícia judiciária, de forma repressiva. Assim, Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta: “O que efetivamente aparta Polícia Administrativa de Polícia Judiciária é que a primeira se predispõe unicamente a impedir ou paralisar atividades anti-sociais enquanto a segunda se pré-ordena a responsabilidade dos violadores da ordem jurídica”. Ensina Di Pietro (2004) que:

Como todo ato administrativo, a medida de polícia, ainda que seja discricionária, sempre esbarra em algumas limitações impostas pela lei e mesmo com relação aos motivos ou ao objeto ainda que a Administração disponha de certa dose de discricionariedade também deverá exercida nos limites traçados pela lei. (DI PIETRO, 2004, p. 99)

Destaca-se uma das opiniões mais respeitadas nesse momento em relação a esse tema, que é a posição do professor Marçal Justen Filho, que de acordo com o seu pensamento temos que ter em mente que “o poder de polícia judiciária possui atuação conexa e acessória em relação à função jurisdicional”.

A decisão e o exercício do Estado, por meio da administração pública, sobressaem à vontade dos cidadãos, pois a administração exerce papel de fiscalização da lei. Nesse contexto, a única maneira dos cidadãos se oporem as decisões tomadas pela administração é o Poder Judiciário, de acordo com a redação da Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante: “A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, pode-se afirmar que a Administração exerce uma atividade material, que objetiva viabilizar o benefício da coletividade. Por meio dessa afirmação é possível perceber o quanto é fundamental e importante o poder de polícia para a administração pública. É por meio desse órgão que a Administração consegue manter a sociedade

organizada e em harmonia, com vistas na paz e no pleno desenvolvimento dos indivíduos.

2.2 Origem

O poder de polícia, em sua origem e filosofia, arremete à compreensão do Estado democrático de Direito, como também a faculdade de polícia verificada na Administração Pública, que tem como característica fundamental a prevenção por refletir atividades de interesse público.

O modelo de poder de polícia e administração que o Brasil seguiu inicialmente partiu do modelo português, em que as funções de polícia e as funções judiciárias se completavam. O regulamento nº 20, que surgiu em 1842, definia as duas funções sob competência do Ministro da Justiça. Somente em 1971, surgiu a lei nº 2.033, que separou as funções da Justiça e da Polícia.

A fim de impedir injúrias à liberdade dos cidadãos, fez-se necessária a demarcação de limites ao exercício das atividades do poder de polícia. Nessa perspectiva, essa delimitação é fundamentada por meio do interesse da administração em realizar os desejos e as necessidades da sociedade, como também no direito a liberdade, direito à vida, à locomoção, à propriedade e a expressão do pensamento.

Ao analisar a história de uma maneira geral, é possível observar que o poder de polícia se manteve presente nas ações do Estado ao longo das décadas. Assim, Di Pietro (2004, p. 109) ressalta:

O príncipe era detentor de um poder conhecido como *jus politiae* e que designava tudo o que era necessário à boa ordem da sociedade civil sob autoridade do Estado, em contraposição à boa ordem moral e religiosa, de competência exclusiva da autoridade eclesiástica (CRETELLA JÚNIOR, 1986 apud DI PIETRO, 2004, p. 109).

Na época do feudalismo, quem detinha o poder era denominado *jus politea*, um príncipe. Esse príncipe era responsável por dar as ordens para que tudo ocorresse da melhor maneira possível na sociedade civil. Contudo, apesar das ordens partirem de um príncipe e ser de acordo com o Estado, a Igreja Católica também era detentora do

poder quando se tratava da ordem moral da sociedade. De acordo com Guimarães (2004), a definição de poder é denominada como:

Uma força iminente do Governo para atingir sua finalidade; possibilidade legal de agir, de fazer. Direito de ordenar, de fazer-se obedecer, pela força coercitiva da lei ou das atribuições de que se reveste o cargo de que está investido quem tem a faculdade de ordenar. (GUIMARÃES, 2004, p.430)

Na Alemanha, no século XV, os poderes exercidos pelo príncipe passam a ser restringidos nas atividades da igreja, nas atividades militares, chegando a ficarem voltadas apenas para atividades administrativas. Isso ocorreu devido ao fato da necessidade de separar a justiça e a polícia.

Dessa forma, ao príncipe coube, junto aos Juízes, o poder de Justiça e à polícia couberam as normas que eram dadas pelo príncipe. Naquela época as normas eram incontestáveis e os indivíduos não tinham direito de apelo perante os Tribunais, devido ao absolutismo do Estado. O direito era emanado do soberano rei, e esse, justamente pela sua soberania, não “errava”.

Com a chegada do liberalismo, o Estado passou a assegurar aos cidadãos vários direitos, inclusive o direito à liberdade e a ordem pública. Com o passar do tempo, o Estado torna-se intervencionista, atuando também na economia e nas questões de cunho social, não se limitando somente às questões ligadas a segurança.

O auge do Poder de Polícia aconteceu durante o início da Idade Moderna, com a chegada do Estado Absolutista. Naquela fase, a polícia constituía toda a ação pública interna que era responsável por regular tudo o que se alcançava sob o poder do Estado.

Já na segunda fase da Idade Moderna, surge o Estado de Direito. Nesta época, o poder de polícia passou a ser limitado, deixando de ser ilimitado como antes. Com isso, o poder de polícia ficou restringido somente a segurança, garantindo aos cidadãos à liberdade individual. Antes, ao se constituir como poder ilimitado (Estado Intervencionista), o poder de polícia era atuante não somente na segurança, mas também na ordem social e na ordem econômica do país.

Então, na Idade Moderna, o poder de polícia passa a ser atuante em limitar o exercício dos direitos dos cidadãos em detrimento do interesse público a fim de manter a paz social.

Em síntese, aparece então o regime democrático, que tem como característica a participação da sociedade nas tomadas de decisões e nas ações da administração pública, associando as leis aos parâmetros de justiça social. Dessa forma, através do Estado Democrático, o poder de polícia é estendido a várias áreas, o que não ocorria antes.

Observa-se, então, que desde a sua origem o poder de polícia tem como principal característica ações que limitam o exercício de direitos individuais em detrimento da segurança pública (coletividade). De acordo com Medauar (2004):

Nos ensinamentos de Caio Tácito a expressão poder de polícia ingressou pela primeira vez na terminologia legal no julgamento da Suprema Corte norte-americana, no caso Brown X Maryland, de 1827; a expressão aí se referia ao poder dos Estados-membros de editar leis limitadoras de direitos, em benefício do interesse público. Em 1915, Ruy Barbosa utiliza pela primeira vez a expressão “poder de polícia” em parecer da época. Em 1918, Aurelino Leal publica o livro Polícia e poder de polícia consagrando-se o uso da expressão no direito brasileiro. (MEDAUAR, 2004, p. 392)

A partir de então, a terminologia “poder de polícia” passou a ser utilizada no direito, porém o seu significado foi-se ampliando com o passar dos anos, chegando a tratar de assuntos diferentes da segurança, como por exemplo, medidas a respeito do patrimônio público, da saúde, das profissões dentre outros.

2.3 Conceito do Poder de Polícia

Ao se conceituar o poder de polícia sob o prisma do liberalismo do século XVIII, poderia se dizer que é o exercício da atividade estatal que define a prática dos direitos individuais em conveniência à segurança.

Sob uma ótica moderna, a definição do poder de polícia abrange o exercício e as ações do Estado com a finalidade de definir o exercício dos direitos dos cidadãos em conveniência ao benefício público. Deveras, o poder de polícia pode ser entendido como ações que emanam da Administração do Estado. De acordo com Meirelles, o ato

administrativo é entendido como “toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria”. (MEIRELLES, 1998)

Tanto a Constituição Federal vigente quanto uma série de outras leis que dela partem, confere aos cidadãos diversos direitos. Porém o exercício desses direitos está condicionado ao bem-estar da sociedade, ou seja, seu exercício não pode prejudicar os interesses públicos. Nessa perspectiva, as ações e o exercício do poder da administração pública são proferidos através de atos e normas que tem fundamentação na supremacia em forma de lei, e condiciona a liberdade e a propriedade particular por meio de atos fiscalizadores, repressivos e preventivos, impondo aos cidadãos comportamentos que vem de encontro ao benefício da coletividade.

Na ótica de alguns autores o poder de polícia pode ser conceituado de duas formas, no sentido amplo e no sentido restrito. No primeiro, o poder de polícia equivale a atividade do Estado que limita a liberdade e a propriedade ao benefício da coletividade. Na segunda forma de conceituar, o poder de polícia abarca as intervenções, que podem ser gerais ou abstratas, como normas do Poder Executivo, designadas a obter o mesmo fim de prevenção possíveis entraves ao desenvolvimento de ações e atos particulares que entram em conflito com os interesses da sociedade, compreendendo somente ações do Poder Executivo (MELLO, 2000).

O Poder de Polícia pode ser entendido como uma faculdade do Estado, que tem como objetivo a preservação do bem coletivo em detrimento do bem particular. Assim, na visão clássica, Caetano (1977) enfatiza:

É o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir. (CAETANO, 1977, p. 339)

De acordo com Marçal Justen Filho (Curso de direito Administrativo 2006 – vu: 393): “O poder de polícia administrativa é a competência administrativa de

disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia, segundo princípios da legalidade e da proporcionalidade”.

Pode-se conceituar, neste contexto, que o poder de polícia é a atividade administrativa que limita o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança e bem-estar no tocante da vida coletiva. Guimarães (2004) define a palavra polícia como sendo:

Órgão do Poder Público incumbido de garantir, manter, restaurar a ordem e a segurança públicas; zelar pela tranquilidade dos cidadãos; pela proteção dos bens públicos e particulares; prevenir as contravenções e violações da lei Penal e auxiliar a Justiça. A que vem do latim “politia” e do grego “politea”, ligada como o termo política, ao vocábulo “polis”. (GUIMARAES, 2004, p. 431)

Observa-se que de acordo com os conceitos acima, quem exerce função administrativa, ou seja, o Estado tem o dever de zelar pelo bem da coletividade e satisfazer os interesses públicos. Então, enquanto conceito, o Poder de Polícia está resumido em um órgão responsável por zelar e manter as leis que restauram a ordem e a segurança, satisfazendo os interesses da coletividade.

2.4 Poder de Polícia Ambiental

A definição legal de “poder de policia” ainda se encontra no art.78 do Código Tributário Nacional (Lei Federal 5.172/66), no amplo conceito: “Considera-se poder de policia atividade da administração publica que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Publico, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos” (Redação dada pelo Ato Complementar nº31, de 28.12.1966).

Nessa perspectiva, para melhor entender o poder de polícia ambiental, a lição de Paulo Afonso Leme Machado:

Poder de policia Ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente a saúde da população, a conservação dos ecossistemas, a disciplina da produção e do mercado, ao

exercício das atividades econômicas ou de outras atividades dependentes da concessão, autorização/permissão ou da licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão a natureza (MACHADO, 1991, p. 192).

Assim, o poder de polícia ambiental pode ser entendido como a função administrativa objetiva a preservação e conservação do meio ambiente, bem como a função de responsabilizar em face de danos causados, visando promover a ordem pública ambiental.

Todavia, de bom alvitre menciona que, na aplicação do poder de polícia, é importante observar a competência administrativa para os atos previstos na legislação ambiental, pois, para se considerar regular o exercício do poder de polícia, deverá o ato ser praticado por quem o detenha no âmbito do Direito Ambiental.

Sobre o assunto, ressaltam-se as palavras de Álvaro Lazzarini (1987) no que tange ao poder de polícia na esfera ambiental: “ele a de ser desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder”.

Em espécie, as atuações da polícia administrativa ambiental mais comum são em ações de fiscalização, mas o caráter buscado pela Administração Pública neste exercício vai além da prevenção/punição. Isso porque grandes partes das condutas nocivas a natureza está historicamente vinculada aos vícios culturais, daí a importância o processo educacional interligado ao sistema punitivo. Dessa feita, quando o Poder de Polícia Ambiental está intimamente inventariado as questões urbanísticas, se afastando das relações.

2.5 Considerações sobre a eficácia do poder de polícia ambiental

O princípio de proteção ambiental consagrado pela nossa Constituição Federal (1988) e apresentado na redação contida em seu art. 225 conforme segue:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De encontro a esse princípio, o art. 23 da Carta Magna, vem estabelecer a competência para cuidar da proteção ao meio ambiente, estabelecendo que é dever de todos os entes da federação promover a sua proteção, envolvendo também as ações administrativas, ou seja o poder de polícia.

Assim, o poder de polícia ambiental assume o papel de principal instrumento a favor da proteção e defesa do meio ambiente, garantindo um meio ambiente equilibrado para toda a coletividade. Assim, cabe ao poder de polícia ambiental operar restrições e sanções administrativas com o intuito de zelar pela nossa fauna e flora, operando sempre dentro da lei. Assim, Rosas (2014) reafirma o quão importante é o poder de polícia ambiental para a efetiva defesa do meio ambiente, como segue:

Trata-se de um poder eficaz que, na medida de suas atribuições e de sua capacidade auto-executora, tem ajudado o Estado brasileiro a inibir e combater condutas de potencial lesivo ao meio ambiente e fazendo impor o interesse coletivo sobre o individual.

Por meio da fala da autora, pode-se observar que o poder de polícia ambiental exerce um papel fundamental para o Estado na defesa do meio ambiente e que sua competência é, no geral, tida como eficaz na promoção de um meio ambiente equilibrado e saudável.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A administração tem o poder de limitar as atividades dos particulares e conseqüentemente os seus comportamento e atitudes, aplicando a lei mesmo que isso implique a redução do âmbito do direito fundamental à liberdade. Sendo assim o poder de polícia se apresenta como sendo o poder de limitar condutas e reduzir as esferas de atuação dos particulares em razão da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

A proteção ao meio ambiente, no Brasil, jamais, antes do artigo 225 da Constituição da República de 1988 (BRASIL. CF/1988), foi abordada de forma específica e sistemática, em uma Constituição, como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ao impor esse dever, a CF/1988 deixa claro que o exercício do Poder

de Polícia em matéria ambiental é obrigatório. Os parágrafos do mencionado artigo 225 da Constituição Federal instituem atos de polícia para a defesa do meio ambiente, especialmente o parágrafo 3º, que assim discorre: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas”. (LEAL, 2008, p. 885)

Todas as limitações administrativas, assim como a imposição de infrações administrativas, são formas de exercícios do poder de polícia, o que implica uma atividade de conformação dos direitos fundamentais.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente consagrou relação de supletividade entre a atuação do IBAMA e demais órgãos, como por exemplo, as polícias em âmbito estadual e municipal de meio ambiente para a fiscalização e imposição de penalidades administrativas. Ainda que a competência relativa ao poder de polícia permaneça plena em todos os níveis da federação, procurou o legislador disciplinar como deveria ser seu exercício por parte do IBAMA, reconhecendo, sob a ótica federal, que a esta autarquia restaria apenas a atuação na hipótese de inépcia ou omissão dos órgãos locais referidos.

De fato, é possível perceber que os órgãos ambientais federais, estaduais, distritais ou municipais têm todos eles como poder e dever a missão constitucional de zelar pela conservação de um mesmo e único bem, qual seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, correspondente a um interesse difuso que pertence a todos, indistintamente, assim como às futuras gerações. Para tanto, a Constituição Federal atribuiu-lhes o poder de polícia para que fiscalizem e punam, em âmbito administrativo, as atividades lesivas aquele bem. Todavia, importa considerar que, para fins de tutela ambiental, uma só lesão cometida contra o bem “meio ambiente” não se subdivide nas três esferas da federação, não sendo razoável a realização de atuações e a aplicação de sanções concomitantes em virtude do mesmo ato infracional. (MARÇAL, 2006)

Ou seja, por um lado inexistente um meio ambiente federal, outro estadual, distrital ou ainda municipal, podendo haver, quando muitos efeitos lesivos que atinjam recursos ambientais integrantes do patrimônio públicos dos entes federados, ou mesmo

que se repercutam em mais de um município ou mais de um estado, regional ou nacionalmente. (MARÇAL, 2006)

Por outro lado, ocorre um só dano ao meio ambiente, decorrente de uma mesma conduta violadora das normas ambientais, então, há que se concluir que a atuação e consequente sanção devem ser as únicas, a cargo do ente federado que tenha primeiro exercido a sua competência material, independentemente da origem do órgão atuante, desde que, obviamente, atende para os critérios de prevalência do interesse do ente federado e do âmbito de repercussão do dano. Contudo há a necessidade do infrator ser punido de forma penal e administrativa, como ressalta Leal (2008):

Quanto à importância dos infratores serem sancionados simultaneamente de maneira penal e administrativa, convém citar Freitas (2002): ao tomar conhecimento da infração ambiental, a polícia deve comunicar, ato contínuo, o fato à autoridade administrativa ambiental, caso ela mesma não tenha tal competência por força de lei ou de convênio, e vice-versa. Isto pela simples razão de as instâncias penal e administrativa serem independentes. Assim, urge que o mesmo ente público (a polícia, por exemplo) aplique ambas as sanções, pois o normal é que a pessoa física ou jurídica, ao ser penalizada apenas administrativamente, passe a se valer de inúmeros recursos e artifícios para protelar, por exemplo, o pagamento de multas, gerando uma sensação de impunidade e o estímulo para continuamente cometer, inclusive, o mesmo crime. (p. 885)

Deve-se levar em consideração o fato de que a pretensão punitiva do Estado é uma só e que a política ambiental é única e insuscetível de fragmentação, atuando os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais no âmbito e sob a coordenação de um mesmo sistema, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), previsto já no art. 6º da Lei n.6.938/81. (MARÇAL, 2006)

Assim, torna-se preventivo para empenhar o *ius puniendi* aquele órgão ambiental que primeiro tenha posto em ação seu aparato de controle e feito atuar seu poder de polícia, o que pressupõem, por óbvio, o atendimento aos parâmetros legais delimitadores do perfil de competências do IBAMA bem como a abrangência e os limites da jurisdição territorial do respectivo ente federado.

Impede-se, pois, mais do que mera ocorrência de dupla punição pelo mesmo fato, a própria possibilidade que um mesmo agente seja, em razão de uma mesma conduta, alvo de persecução administrativa concomitante em duas ou mais esferas

políticas distintas de federação. No dizer de José Cretella Júnior, estende-se a abrangência do princípio do non bis in idem, para nele também se incorporar a vedação no sentido de que “[...] Ninguém pode ser processado e punido duas vezes pela mesma infração”.

Em suma, desde a submissão do administrado à persecução administrativa simultaneamente em mais de uma esfera política, o âmbito federal, a modulação da competência do IBAMA deve ser buscada no critério da supletividade consagrado nos arts. 10, 11, 1º e 14, 2º da Lei n. 6.938/81, aliado às hipóteses de atribuição originária disciplinadas pelo art. 10, 4º, da mesma Lei, c/c art. 1º, inc. III, e art. 4º da Resolução Conama n.237/97.

Nos demais casos, sempre ao pressuposto dos mencionados critérios da prevalência do interesse e do âmbito de repercussão, a competência para o exercício do poder de polícia, quando implique o sancionamento administrativo dos infratores, caberá aos órgãos ambientais estaduais, quanto às infrações que afetem mais de uma municipalidade, ou municipais, quando os efeitos da infração abrangem preponderantemente o espaço local.

Perante o que foi dito nesse estudo entende-se que o Poder de Polícia é atuante em todas as esferas, sendo elas federais, estaduais e municipais, caracterizando assim o poder de polícia como é parte do objetivo dessa pesquisa. Contudo, para se alcançar todo o objetivo se faz necessária uma reflexão sobre a sua eficácia perante os crimes ambientais. Nesse sentido vale ressaltar as palavras de Leal (2008, p. 886) que discorrem sobre a Segurança Pública e o poder de polícia na temática do meio ambiente:

A Segurança Pública deve exercer simultaneamente o papel de polícia judiciária e administrativa, este, no mínimo, mediante convênio com os órgãos ambientais federais, estaduais ou municipais. Isso porque o Governo não pode, diante da seriedade da temática do meio ambiente, pulverizar as atribuições de fiscalização ou ignorar a importância do papel dos órgãos da Segurança Pública que detêm, sobretudo, o poder de polícia decorrente da apuração dos crimes ambientais que finalizam na Polícia Judiciária da União ou dos Estados. (p. 886)

Destarte, o poder de polícia que compete a Polícia Militar é exercido em alguns estados do Brasil, “por meio de atividades de polícia administrativa, até impondo

multa aos infratores por força de dispositivos previstos em Constituições ou legislações estaduais, convênios com órgãos ambientais nacionais ou locais” (FREITAS, 2002).

Assim sendo, percebe-se que o poder de polícia é aplicado de forma eficaz pelos diversos órgãos, sejam eles nas esferas municipais, estaduais ou federal, podendo ser através do IBAMA, ou por meio dos órgãos de Segurança Pública. Todos agem de acordo com sua competência para a defesa do meio ambiente conforme consagra a nossa Constituição Federal vigente.

Então, por meio das discussões apresentadas, o presente estudo mostra que a competência dada ao poder de polícia ambiental é eficaz na promoção da defesa do meio ambiente, cumprindo sua função e sua competência na defesa ao Meio Ambiente através de atividades de polícia administrativa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Promover um meio ambiente equilibrado, além de ser um dever do Estado, é também um princípio consagrado pela nossa Carta Magna. Porém para que o meio ambiente seja cuidado e preservado é necessário que todos estejam engajados nesse propósito, pois de acordo com a nossa legislação, todos sem exceção são responsáveis pela sua defesa.

Sob essa ótica, o Poder de Polícia Ambiental é responsável por operar as restrições e sanções administrativas para cumprir com a defesa do meio ambiente, preservando por meio de sua atuação a nossa fauna e flora, atuando de forma eficaz no combate contra qualquer ação que venha a ferir a lei de proteção ao meio ambiente. Nesse sentido, a mesma exerce um papel extremamente importante para o cumprimento da legislação ambiental e para a promoção de um meio ambiente saudável.

Então, através da fundamentação teórica apresentada, como também das discussões apresentadas, essa pesquisa mostrou a atuação que compete à polícia ambiental é feita de maneira eficiente na promoção da defesa do meio ambiente, visto

que a mesma opera, por meio da polícia administrativa, em concordância com a legislação ambiental.

Sendo assim, chega-se a conclusão de que o poder de polícia ambiental garante a paz e o equilíbrio ambiental, caracterizando-se como fundamental para a segurança pública.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M. P. **Direito Administrativo Descomplicado**. 22º Ed. São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal /1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 10 jan. 2018.

BRASIL. **Lei Federal 5.172/66**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm> . Acesso em: 10 jan. 2018.

CAETANO, Marcelo. **Princípios Fundamentais de Direito Administrativo**. São Paulo: Forense, 1977.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, V. P. **A polícia na proteção do meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 28, p. 150-159, 2002.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2004.

LAZZARINI, Álvaro. **Direito administrativo da ordem pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

LEAL, P. C. S. **Poder de Polícia no combate às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Fragmentos da cultura, Goiânia, v. 18, n. 11/12, 2008.

MARÇAL, Cláudia. **Licenciamento e fiscalização ambiental pelos consórcios públicos**. 2006. 212 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 14º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: RT, 1991.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ROSAS, Fabrícia Nascimento. **Considerações sobre o Poder de Polícia e o Meio Ambiente**. Disponível em:
<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8214/Consideracoes-sobre-poder-de-policia-e-o-meio-ambiente>>. Acesso em: 11 de jan. 2018.